

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Decreto-Lei n.º 126/79**

de 11 de Maio

Considerando que a gradativa consecução dos objectivos prosseguidos pelo Commissariado para os Desalojados deve ser acompanhada da desactivação das estruturas que vão ficando carecidas de conteúdo funcional;

Considerando que importa garantir o aproveitamento do pessoal afecto a essas estruturas, por forma a colocá-lo em situações de pleno emprego noutros departamentos públicos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

**(Destino do pessoal do Commissariado e do IARN)**

1 — O pessoal não pertencente aos quadros que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrar a prestar serviço no Commissariado para os Desalojados e no Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais (IARN) terá o seguinte destino:

- a) Integração nos serviços e organismos públicos para onde forem transferidas as atribuições do Commissariado e do IARN, nos termos a definir nos diplomas que efectivarem essas transferências;
- b) Colocação nas entidades a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, à medida que a sua actividade deixar de se revelar necessária ao normal desenvolvimento das atribuições do Commissariado e do IARN.

2 — O pessoal a que alude o número precedente deverá reunir, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ter sido admitido a qualquer título, ainda que em prestação eventual de serviços;
- b) Desempenhar funções a tempo completo;
- c) Não se encontrar aposentado ou desvinculado para efeitos de aposentação.

**ARTIGO 2.º**

**(Formalidades a observar)**

1 — A passagem à situação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º depende de:

- a) Despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Alto-Comissário declarando disponíveis, para efeitos de colocação, os agentes que ficarem gradativamente libertos das funções que lhes estavam cometidas;
- b) Reclassificação a operar, quando for caso disso, por despacho do Alto-Comissário e do Secretário de Estado da Administração Pública, nos termos do número seguinte;
- c) Aprovação pelas mesmas entidades de uma lista nominativa do pessoal disponível, lista essa que deverá ser sujeita a visto do Tri-

bunal de Contas e publicação no *Diário da República*, com indicação das respectivas categorias e letras de vencimento.

2 — A reclassificação a que alude a alínea b) do número anterior abrangerá o pessoal que tiver sido admitido com dispensa dos requisitos de provimento definidos na lei geral para a respectiva categoria.

3 — Os critérios de reclassificação atenderão, em especial, aos seguintes factores:

- a) Habilitações literárias;
- b) Natureza das funções exercidas;
- c) Tempo de serviço prestado ao Estado.

**ARTIGO 3.º**

**(Regime de colocação)**

1 — O pessoal disponível fica na dependência do Serviço Central de Pessoal para efeitos de colocação, obedecendo esta ao regime de passagem à actividade prevista para os agentes integrados no quadro geral de adidos no Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e legislação complementar sobre o mesmo quadro.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o pessoal nessas condições deverá preencher, em quadruplicado, a ficha curricular a que se refere a Portaria n.º 124/75, de 5 de Fevereiro.

**ARTIGO 4.º**

**(Regime geral de pessoal)**

1 — O pessoal a colocar nos termos deste diploma manterá, enquanto na situação de disponibilidade, o direito ao percebimento do vencimento base ou de 60 % do mesmo vencimento correspondente à categoria considerada na lista nominativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, consoante tenham ou não sido admitidos no respeito pelas formalidades de admissão de pessoal na função pública previstas no Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e legislação complementar sobre o quadro geral de adidos.

2 — O tempo de serviço prestado ao Commissariado e ao IARN será levado em linha de conta para todos os efeitos legais, designadamente no que respeita a promoções, diuturnidades e aposentação.

**ARTIGO 5.º**

**(Pagamento ao pessoal)**

O pessoal a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º será pago, nas situações de disponibilidade e de requisição, pelos orçamentos e serviços competentes do Commissariado e do IARN, enquanto estas responsabilidades não forem transferidas para outros serviços ou para o Serviço Central de Pessoal.

**ARTIGO 6.º**

**(Resolução de dúvidas)**

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão esclarecidas mediante despacho do Ministro da Administração Interna e dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, de harmonia com a respectiva competência.

## ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Gonçalves Ribeiro*.

Promulgado em 23 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

## Decreto n.º 39/79

de 11 de Maio

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos sobre Supressão de Vistos em Passaportes, assinado em Lisboa em 11 de Dezembro de 1978, cujos textos em francês e respectiva tradução em português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 17 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Accord entre la République Portugaise  
et le Royaume du Maroc  
pour la Suppression des Visas de Passeports

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement du Royaume du Maroc, désireux de simplifier les formalités relatives au déplacement de leurs nationaux entre les deux pays, sont convenus d'adopter les dispositions suivantes:

## ARTICLE 1

Les ressortissants portugais et les ressortissants marocains, quel que soit leur pays de provenance, seront libres de se rendre respectivement au Maroc et au Portugal, sans être tenus d'obtenir au préalable un visa de voyage, à condition qu'ils soient porteurs d'un passeport en cours de validité du pays dont ils sont ressortissants.

Il est entendu que la limite maximum de séjour pour chaque entrée ne dépassera pas trois mois. Les ressortissants de chacun des pays qui voudraient se fixer ou séjourner pendant une durée supérieure à

trois mois devront obligatoirement solliciter des autorités compétentes le visa d'établissement provisoire au Portugal ou au Maroc et ce avant leur entrée dans le pays.

Les ressortissants portugais et marocains qui se trouvent déjà respectivement au Maroc et au Portugal et qui, pour des raisons exceptionnelles et imprévisibles avant leur arrivée dans le pays, se voient contraints de prolonger leur séjour au-delà de la limite de trois mois prévus par les dispositions précédentes ou au-delà de la période fixée par le visa délivré par les autorités diplomatiques ou consulaires doivent obtenir, à cet effet, l'autorisation nécessaire des autorités locales. Lesdites autorités seront libres d'accorder ou de refuser cette autorisation.

## ARTICLE 2

L'abolition du visa de voyage n'exempte pas les ressortissants portugais et les ressortissants marocains se rendant respectivement au Maroc et au Portugal de l'obligation de se conformer aux lois et règlements portugais et marocains concernant l'entrée et le séjour des étrangers, ainsi que l'exercice d'une activité lucrative, salariée ou libérale.

Les autorités compétentes de chacune des deux Parties se réservent le droit de refuser l'entrée et le séjour dans leur pays aux personnes ne pouvant justifier de moyens d'existence ou considérées comme indésirables ou dont l'activité est susceptible de porter atteinte à son ordre public.

## ARTICLE 3

Les ressortissants portugais et marocains qui désirent se rendre respectivement au Maroc et au Portugal, dans le but d'exercer un métier, une profession ou autre occupation lucrative, ne pourront bénéficier des dispositions de l'article premier de cet Accord et seront, en tous cas, tenus d'obtenir au préalable, des représentants diplomatiques ou consulaires compétentes des deux pays respectifs, le visa nécessaire.

## ARTICLE 4

Les gens de mer, ressortissants de chacun des deux pays, en possession de leur livret maritime peuvent, sans visa:

Descendre à terre et séjourner dans la commune où se trouve le port d'escale pendant que leur navire se trouve dans ledit port, à condition que ces gens de mer figurent sur le rôle d'équipage du navire et sur la liste remise aux autorités du port.

Lors de leur descente et de leur retour à bord, ces gens de mer doivent se soumettre aux contrôles réglementaires.

Transiter par le territoire de l'autre Partie pour rejoindre soit leur port d'embarquement, soit leur pays d'origine, sous réserve qu'ils soient munis d'une autorisation d'embarquement ou de débarquement délivrée par les autorités compétentes de leur pays.

Le séjour des gens de mer précités sur le territoire de l'un des deux pays est limité à une